AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA.

***Recorrente*: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.**
***Recorrido:* CONTRUTORA BRANGER EIRELI.**

Referente: ***TOMADA DE PREÇOS N. 004/2021 - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 49/2021***

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, nas Ruas: 13 de Outubro, André Gwiggner, Petter Gwigger, Ernesto Klotz, Armando Vitor Torri, Hubert Felder, Rua Maria Hass, Rua Antonio Pattis, Rua Henrique Packer, Rua Francisco Lindner e Rua Lucia Klotz no município de Treze Tílias - SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronograma, constantes no Anexo I, integrante deste edital.

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triângulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ n° 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, portador da Carteira de Identidade nº 6.129.029-0 SSP-PR, e do CPF nº 033.034.619-96, na forma do contrato social em vigor, **através de seu advogado, que ao final subscreve**, instrumento de procuração (doc. anexo), com endereço na Rua Frei Edgar, n 138, sala 303, Edifício Unique Office, centro de Joaçaba, SC, **vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente,** deste órgão da Administração Pública Municipal, **com fulcro no Art. 109, I, "b", da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, e artigo 3º da Lei Complementar 123/2006,** tempestivamente[1] apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do JULGAMENTO da nova proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA BRANGER EIRELI** com **obtenção dos Benefícios da Lei Complementar 123/2006, de forma fraudulenta e irregular**, por não atender o previsto na Lei, obtendo vantagem indevida em procedimento licitatório, estando assim, sujeita as penalidades cabíveis.

[1] O recurso proposto é em face do julgamento da nova proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, nos termos do artigo 109, I, "b" da Lei de Licitações, Julgada em 10/08/2021, conforme ata em anexo, iniciando-se o prazo em 11/07/2021, finando em 17/08//2021.

I – DOS FATOS.

Na data fixada no instrumento convocatório, as empresas KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, SETEP CONSTRUÇÕES S.A. e CONSTUTORA BRANGER EIRELI, apresentaram documentação para habilitarem-se para execução do Objeto da Tomada de Preços n. 004/2021, Processo de Licitação n. 49/2021, restando todas habilitadas.

Superada a fase de habilitação, no dia 05/08/2021, adveio a abertura e julgamento das propostas, cujo constou o seguinte resultado, e por consequência empate *ficto* entre as empresas KAENG e BRANGER:

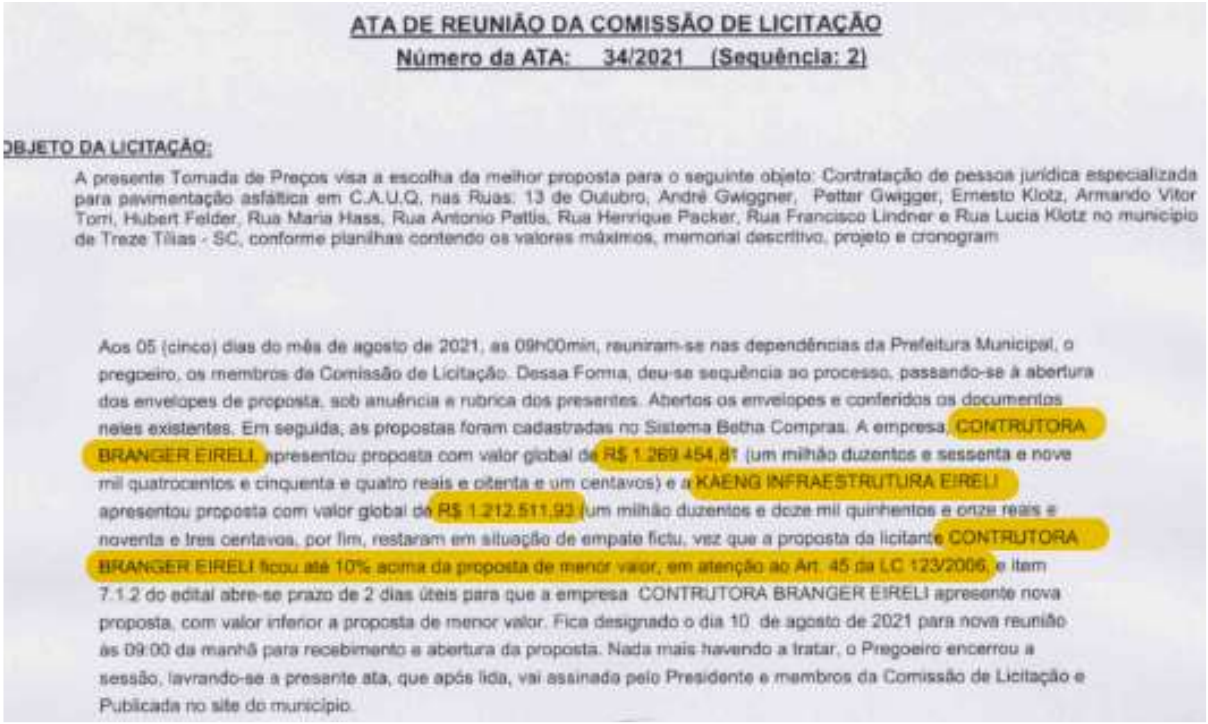

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 34/2021 (Sequência: 2)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Tomada de Preços visa a escolha da melhor proposta para o seguinte objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q. nas Ruas: 13 de Outubro, André Gwiggner, Petter Gwigger, Ernesto Klotz, Armando Vitor Torri, Hubert Felder, Rua Maria Hass, Rua Antonio Pattis, Rua Henrique Packer, Rua Francisco Lindner e Rua Lucia Klotz no município de Treze Tílias - SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronogram

Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2021, as 09h00min, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal, o pregoeiro, os membros da Comissão de Licitação. Dessa Forma, deu-se sequência ao processo, passando-se à abertura dos envelopes de proposta, sob anuência e rubrica dos presentes. Abertos os envelopes e conferidos os documentos neles existentes. Em seguida, as propostas foram cadastradas no Sistema Betha Compras. A empresa CONTRUTORA BRANGER EIRELI, apresentou proposta com valor global de R$ 1.269.454,81 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) e a KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI apresentou proposta com valor global de R$ 1.212.511,93 (um milhão duzentos e doze mil quinhentos e onze reais e noventa e tres centavos, por fim, restaram em situação de empate fictu, vez que a proposta da licitante CONTRUTORA BRANGER EIRELI ficou até 10% acima da proposta de menor valor, em atenção ao Art. 45 da LC 123/2006, e item 7.1.2 do edital abre-se prazo de 2 dias úteis para que a empresa CONTRUTORA BRANGER EIRELI apresente nova proposta, com valor inferior a proposta de menor valor. Fica designado o dia 10 de agosto de 2021 para nova reunião às 09:00 da manhã para recebimento e abertura da proposta. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida, vai assinado pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação e Publicada no site do município.

Figura 01 – Ata de abertura de proposta de preços – TP 04/2021 Município de Treze Tílias

Mediante ardil enquadramento para **obtenção dos Benefícios da Lei Complementar 123/2006**, de forma fraudulenta, obtendo vantagem indevida em procedimento licitatório, a empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, apresentou NOVA PROPOSTA DE PREÇOS, o que alterou o resultado do certame, cobrindo a proposta vencedora, sagrando-se vencedora do certame, para que assim lhe seja adjudicado o objeto da licitação. Vejamos:

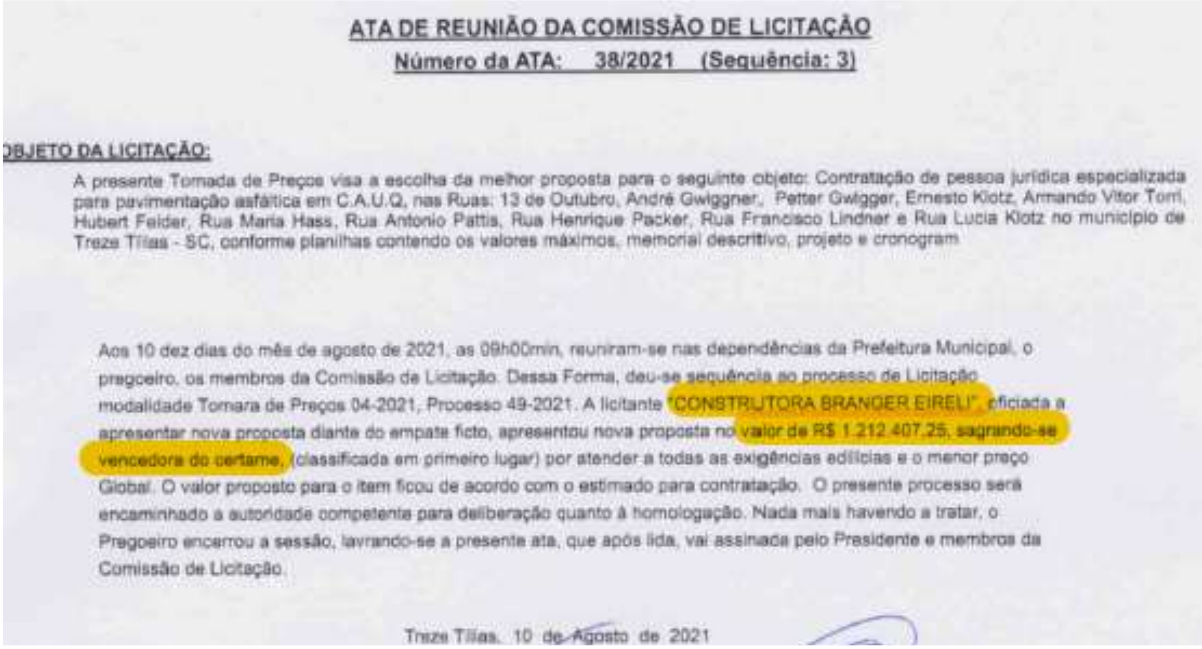

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Número da ATA: 38/2021 (Sequência: 3)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Tomada de Preços visa a escolha da melhor proposta para o seguinte objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, nas Ruas: 13 de Outubro, André Gwiggner, Petter Gwigger, Ernesto Klotz, Armando Vitor Torri, Hubert Felder, Rua Maria Hass, Rua Antonio Pattis, Rua Henrique Packer, Rua Francisco Lindner e Rua Lucia Klotz no município de Treze Tílias - SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronogram

Aos 10 dez dias do mês de agosto de 2021, as 09h00min, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal, o pregoeiro, os membros da Comissão de Licitação. Dessa Forma, deu-se sequência ao processo de Licitação modalidade Tomara de Preços 04-2021, Processo 49-2021. A licitante "CONSTRUTORA BRANGER EIRELI", oficiada a apresentar nova proposta diante do empate ficto, apresentou nova proposta no valor de R$ 1.212.407,25, sagrando-se vencedora do certame, (classificada em primeiro lugar) por atender a todas as exigências edilícias e o menor preço Global. O valor proposto para o item ficou de acordo com o estimado para contratação. O presente processo será encaminhado a autoridade competente para deliberação quanto à homologação. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida, vai assinada pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação.

Treze Tílias, 10 de Agosto de 2021

Figura 02 – Ata de abertura de NOVA proposta de preços – TP 04/2021 Município de Treze Tílias

Porém, como mencionado a empresa BRANGER vem utilizando a benesse da Lei Complementar n. 123/2006, de forma irregular, sobre os demais competidores, eis que seu faturamento suplanta em mais de **20% (vinte por cento) o limite legal estabelecido pela Lei,** e por essa razão deveria ter sido imediatamente desenquadrada, é o que se demonstrará mediante levantamento idôneo de faturamentos realizados nos últimos meses (Exercício 2021), constante dos portais de transparência dos órgãos públicos.

Razão pela qual, requer a desclassificação da empresa e consequente abertura de procedimento administrativo, e aplicação penalidades legais cabíveis, conforme será demonstrado nas razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PRÁTICA CONFIGURADA DE FRAUDE A LICITAÇÃO UTILIZANDO DE BENEFÍCIO DA LC 123/2006 – ENQUADRAMENTO COMO EPP DE MANEIRA EQUIVOCADA – AFASTAMENTO DO CERTAME E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Aparentemente, no caso em análise a empresa CONTRUTORA BRANGER EIRELI, com **má fé e intenção de obtenção de vantagem indevida**, apresentou documentação/declaração de enquadramento para **obtenção dos Benefícios da Lei Complementar n. 123/2006**, o que foi considerado e deferido, restando enquadrada no certame como EPP – Empresa de Pequeno Porte, no certame.

Ocorre que em simples levantamento, somente perante órgãos públicos, evidencia-se de maneira inescusável que o faturamento do exercício financeiro de 2021, suplantou o limite estabelecido para Empresas de Pequeno Porte (EPP), segundo previsto no artigo 3º, §9º da Lei Complementar 123/2021.

Vejamos das informações obtidas perante o Portal de Transparência dos órgãos Contratantes:

Município de Lages - SC

Despesas por credor

Última atualização: 12/08/2021 00:19:21

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	4.712.715,11	298.204,52	0,00	492.629,11	0,00	4.712.715,11	790.833,63
		Total geral 4.712.715,11	Total geral 298.204,52	Total geral 0,00	Total geral 492.629,11	Total geral 0,00	Total geral 4.712.715,11	Total geral 790.833,63

Figura 03 – Faturamento Lages, SC, exercício 2021.

Município de Correia Pinto - SC

Despesas por credor

Última atualização: 10/08/2021 22:10:47

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	**.448.864/0001-**	0,00	307.873,48	1.307.598,55	1.216.165,87	0,00	1.307.598,55	1.524.039,35
		Total geral 0,00	Total geral 307.873,48	Total geral 1.307.598,55	Total geral 1.216.165,87	Total geral 0,00	Total geral 1.307.598,55	Total geral 1.524.039,35

Figura 04 – Faturamento Correia Pinto, SC, exercício 2021.

Município de Santa Cecília - SC

Despesas por credor

Última atualização: 11/08/2021 22:25:15

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	722.825,61	0,00	0,00	0,00	0,00	722.825,61	0,00
		Total geral 722.825,61	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 722.825,61	Total geral 0,00

Figura 05 – Faturamento Santa Cecília, SC, exercício 2021.

Município de Videira - SC

Despesas por credor

Última atualização: 12/08/2021 00:08:05

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	412.061,98	3.200.706,58	0,00	0,00	0,00	412.061,98	3.200.706,58
		Total geral 412.061,98	Total geral 3.200.706,58	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 412.061,98	Total geral 3.200.706,58

Figura 06 – Faturamento Videira, SC, exercício 2021.

Município de Ponte Alta do Norte - SC

Despesas por credor

Última atualização: 11/08/2021 20:00:27

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	0,00	0,00	74.774,18	0,00	0,00	74.774,18	0,00
		Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 74.774,18	Total geral 0,00	Total geral 0,00	Total geral 74.774,18	Total geral 0,00

Figura 07 – Faturamento Santa Cecília, SC, exercício 2021.

Para melhor compreensão faremos a soma dos valores acima, extraído de apenas cinco municípios (Lages, Correa Pinto, Santa Cecília, Ponte Alta do Norte e Videira):

DESCRITIVO	Total
Faturamento em 2021-Município de Lages/SC	R$4.712.715,11
Faturamento em 2021-Município Correa Pinto/SC	R$1.307.598,55
Faturamento em 2021-Município Santa Cecília/SC	R$722.825,61
Faturamento em 2021-Município Videira/SC	R$412.061,98
Faturamento em 2021-Ponte Alta do Norte/SC	R$74.774,18
TOTAL NO EXERCÍCIO 2021	**R$7.229.975,43**
LIMITE PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR 123/2006	**4.800.000,00**
VALOR QUE ULTRAPASSA O PREVISTO EM LEI	**2.429.975,43**
PERCENTUAL QUE JÁ ULTRAPASSOU	**50,62%**

Destaque-se que todas as informações sobre os faturamentos/recebimentos foram retiradas e podem ser conferidas no Portal de Transparência, sito https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-116/con_gastoporfavorecido.faces

Sobre o enquadramento, estabelece a Lei 123/2006. Vejamos:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
>
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
>
> (...)
>
> § 9º A empresa de pequeno porte que, no **ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso**, **do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

> § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**. (Grifei)

Ao teor do disposto no artigo 3º, II, §9º, §9º-A da LC 123/2006, a empresa CONSTRUTORA BRAGER que ultrapassou em mais de 20% (*vinte por cento*) o limite estabelecido no exercício financeiro de 2021, razão pela qual, **não está mais apta a obtenção dos benefícios conferidos pela mesma lei, devendo ser excluída do tratamento diferenciado**.

Sabe-se que os benefícios vão desde prazos adicionas para regularização de pendencias fiscais e trabalhistas, bem com as relacionadas ao empate *"ficto"* que conferem a vantagem para empresa apresentar uma nova proposta na tomada de preços.

Nitidamente as vantagens e benefícios concedidos as ME e EPP, nas licitações públicas, influenciam no resultado final do certame, porém o uso indevido é um crime que prejudica as demais licitantes.

Dito isto, caberia a empresa desenquadrar-se da condição de EPP, conforme disciplina o artigo 1º, I, "c" da IN-DNRC n. 103/2007, sob pena de infração legal e fiscal, pois configura má fé quando a empresa sabidamente ultrapassou a receita operacional bruta, e, ainda assim, **continua apresentado documentos para enquadrar-se como EPP, como é o presente caso.**

A jurisprudência do TCU, já se manifestou sobre o tema, ao emitir o Acordão n. 3074/2011, Plenário do TCU. Vejamos o voto do relator:

> Voto:
>
> 1. Trata-se de Representação destinada a apurar possíveis irregularidades perpetradas pela empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda., a qual teria participado, de forma indevida, de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem possuir os requisitos legais necessários para tal caracterização.
>
> 2. Manifesto-me, desde já, de acordo com os fundamentos expendidos na instrução da Secex-SC, adotando-os como minhas razões de decidir.
>
> 3. **Com efeito, pelas informações disponíveis nos autos, restou comprovado que o faturamento bruto da empresa RLP Comércio e Assistência Técnica Ltda. era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP**; que a empresa não solicitou a alteração de seu enquadramento e, por fim, que participou em 2010 de procedimentos licitatórios exclusivos para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão.

> 4. **Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada**", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.
>
> 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa ***"beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento"***.
>
> Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário.
>
> (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2011, JOSÉ JORGE, Relator – fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1215040/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, acesso em 12/08/2021) Grifo nosso.

No caso, a **utilização indevida do benefício da LC 123/2006, alterou o resultado do certame, fazendo com que a empresa CONSTRUTORA BRANGER se sagrasse vencedora, fraudando a Lei de Licitações cometendo ilícito administrativo que deve ser punido a rigor**.

Portanto, a má fé está perfeitamente configurada, restando o dever de administração proceder a punição adequada que o caso requer.

O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade, conforme Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Destaque-se o Acordão 1702/2017. Vejamos:

> REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DE EMPRESA COMO BENEFICIÁRIA DO SIMPLES NACIONAL. **FATURAMENTO SUPERIOR AOS LIMITES**

> **ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. FATURAMENTO SUPERIOR AO TETO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. RELATÓRIO Adoto, como relatório, a instrução da Serur, cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes (peças 166 a 168). Grifo nosso.

A fraude está muito clara no caso em discussão, uma vez que apresentou DECLARAÇÃO sob as penas da lei, para utilização dos benefícios da LC 123/2006, na forma prescrita no edital, restou habilitada, e, apta utilizou-se da benesse, **apresentado nova proposta, com o fim de sagrar-se vencedora do certame, e assim fraudar a licitação**. Vejamos:

CONSTRUTORA BRANGER EIRELI

94

TOMADA DE PREÇO 49/2021

DECLARAÇÃO DE MICRO

I 4.4.8b

A empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI, inscrita no CNPJ 34.448.864/0001-92, com sede à RUA DOUTOR AUJOR LUZ N°791 BAIRRO SANTA CATARINA NA CIDADE DE LAGES - SC, nesta ato representada por ENG. DIEFERSON BRANGER, portador de Cédula de Identidade 48.599.557, inscrito no CPF 008.974.499-32 DECLARA sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

(X) MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

( ) EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do § 4º do art. 3.º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ENG. CIVIL DIEFERSON BRANGER
CREA SC 096024-8

LAGES 22/07/2021
CPF-008.974.499-32
Registro Nacional: 2507688343
RG-4.89.955-7SESP SC

Figura 08 – Declaração firmada para obtenção dos Benefícios da LC 123/2006.

Note-se que a simples intenção de fraudar a licitação, já seria motivo suficiente para lhe afastar do certame, e lhe aplicar penalidade de inidoneidade, neste sentido recente decisão, que gera precedente administrativo do município de Fraiburgo (doc anexo). Vejamos:

Diante do acima exposto, com esteio no Acórdão 1702/2017 do Plenário do TCU, determino a exclusão da empresa CONSBRITA LTDA do certame e, diante da apresentação de Declaração de EPP de próprio punho (fls. 129), nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei Federal n º 8.666/93 aplico-lhe a sanção ali prevista, qual seja: **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Para apuração da conduta na esfera criminal, determino ainda o encaminhamento destes autos, na íntegra, ao Ministério Público Estadual, Federal e à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.

Av. Rio das Antas, 185 - Fraiburgo - SC - 89.580-000
CNPJ/MF 82.947.979/0001-74 - Fone 49 3256.3000
E-mail: fraiburgo@fraiburgo.sc.gov.br

FRAIBURGO Terra da Maçã

Figura 09 – Precedente Administrativo .

Neste cotejo analítico, tem-se que além do afastamento do certame, conforme vem adotado os municípios, deve a empresa ser declarada **INIDÔNEA** para participar de licitações pública, conforme remansoso posicionamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 87, IV da Lei de Licitações, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Pelo que passamos a requerer.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto requer o recebimento e provimento das presentes Razões de Recurso Administrativo, para na forma da lei:

a) No MÉRITO e sucessivamente seja JULGADO **TOTALMENTE PROCEDENTE afastando a empresa CONSTRUTORA BRANGER EIRELI do certame, e por restar configurada a obtenção de vantagem indevida e fraude a licitação, com fundamento nos Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário do TCU**, **requer seja a mesma declarada INIDÔNEA para**

<u>participar de licitações e contratar com a administração pública</u>, nos termos do artigo 87, IV da Lei 8.666/93

b) Não sendo dado o devido encaminhamento legal, requer cópia dos documentos apresentados para enquadramento como EPP da empresa CONSTRUTORA BRANGER LTDA, para as providencias legais cabíveis perante o TCE/SC e Ministério Público, sem prejuízo da apuração do crime de omissão do Gestor Público Municipal.

c) Sejam as presentes razões encaminhadas à análise de autoridade superior competente – nos termos da Lei;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Joaçaba, SC, 12 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por MARCIO MENDES DA ROSA
Dados: 2021.08.12 11:20:16 -03'00'

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
MARCIO MENDES DA ROSA
Procurador – OAB/SC 28.344

ALEXANDRE CALDEIRA:03303461996

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CALDEIRA:03303461996
Dados: 2021.08.12 12:05:45 -03'00'

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
ALEXANDRE CALDEIRA
Sócio Administrador

MendesAdvocacia

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGADO POR KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, EM FAVOR DE MARCIO MENDES DA ROSA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SC N. 28.344 REPRESENTANTE DO ESCRITÓRIO MENDES ADVOCACIA, NOS TERMOS ABAIXO CONSIGNADOS:

OUTORGANTE (S): KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triangulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ n° 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC 074.529-9, inscrito no CPF n. 033.034.619-96, e portador do RG n. 6.129.029-0 SSP/PR, que ao final subscreve, residente e domiciliado na Cidade de Joaçaba, SC, conforme sexta alteração do contrato social consolidada e registrada perante a JUCESC.

OUTORGADO (S): MARCIO MENDES DA ROSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28.344, e CPF n. 006.137.360-52, portador da Cédula de Identidade n. 2092456661-SSP/RS, integrante do quadro profissional do escritório **MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito na OAB/SC sob n. 3.610/2017 e no CNPJ n. 27.819.990/0001-40, com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Edifício Unique Office, Sala 303, Centro de Joaçaba/SC, CEP 89600-000, telefone comercial 49 3522-8127.

PODERES GERAIS E ESPECIAIS (A) (s) OUTORGANTE(S), nomeia(m) e constitue(m) o(s), seu(s) bastante procurador(es), **O Sr. MARCIO MENDES DA ROSA**, sendo este designado como representante da **referida empresa em Licitações Publicas, podendo assinar documentos, propostas, declarações, atas, contratos, efetuar lances, propor ou desistir de recursos, e praticar todos os demais atos necessários os procedimentos licitatórios, requerer cadastros de fornecedores, documentos e informações junto aos órgãos públicos, inclusive informações e registros perante o Cartórios de Registros, de Títulos e Documentos, autenticar documentos, podendo atuar em qualquer fase do processo licitatório, facultando-lhe inclusive utilizar seus meios de comunicação e o nome de seu escritório (MENDES ADVOCACIA) em representação a empresa, podendo inclusive representar em quaisquer fóruns ou grau de jurisdição,** com amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula **"AD JUDICIA ET EXTRA"**, podendo praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste mandato, facultando-se ao(s) outorgado (s), substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir conjunta ou separadamente.

O presente instrumento é valido até 31/12/2021.

Joaçaba/SC, 20 de janeiro de 2021.

Alexandre Caldeira
Engenheiro Civil
CREA/SC 074529-9

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ Nº 22.798.043/0001-05
ALEXANDRE CALDEIRA
CREA/SC 74.529-9 e CPF 033.034.619-96
ADMINISTRADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Estado de Santa Catarina
Município de Luzerna, Comarca de Joaçaba
Escrivania de Paz de Luzerna
JEFFERSON ALUIR COMUNELLO - Oficial
Rua Afonso Edmundo Dresch, 10, Centro, Luzerna - SC, 89609-000 - (49) 3523-1060
cartoriodeluzerna@hotmail.com

Reconheço por semelhança a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.
ALEXANDRE CALDEIRA (GAR48615-R4YS) **********
****
****

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma por semelhança R$ 3,52 | 1 Selo de Fiscalização pago R$ 2,82 | ISS R$ 0,11 | Total R$ 6,46 | Recibo Nº: 92543.
Confira os dados do ato em http://selo.tjsc.jus.br/
Dou fé, Luzerna, 20 de janeiro de 2021

SUE ELLEN REIMANN - Escrevente Autorizada

SERVENTIA DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Jefferson Aluir Comunello
Oficial
LUZERNA - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICIPIO DE TREZE TILIAS	TOMADA DE PREÇO Nr.: 4/2021 - TP
CNPJ: 82.777.251/0001-41 PRAÇA ANDRÉAS THALER, 25 C.E.P.: 89650-000 - Treze Tílias - SC	Processo Administrativo: 49/2021 Processo de Licitação: 49/2021 Data do Processo: 24/06/2021

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 38/2021 (Sequência: 3)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Tomada de Preços visa a escolha da melhor proposta para o seguinte objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação asfáltica em C.A.U.Q, nas Ruas: 13 de Outubro, André Gwiggner, Petter Gwigger, Ernesto Klotz, Armando Vitor Torri, Hubert Felder, Rua Maria Hass, Rua Antonio Pattis, Rua Henrique Packer, Rua Francisco Lindner e Rua Lucia Klotz no município de Treze Tílias - SC, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronogram

Aos 10 dez dias do mês de agosto de 2021, as 09h00min, reuniram-se nas dependências da Prefeitura Municipal, o pregoeiro, os membros da Comissão de Licitação. Dessa Forma, deu-se sequência ao processo de Licitação modalidade Tomara de Preços 04-2021, Processo 49-2021. A licitante "CONSTRUTORA BRANGER EIRELI", oficiada a apresentar nova proposta diante do empate ficto, apresentou nova proposta no valor de R$ 1.212.407,25, sagrando-se vencedora do certame, (classificada em primeiro lugar) por atender a todas as exigências edilícias e o menor preço Global. O valor proposto para o item ficou de acordo com o estimado para contratação. O presente processo será encaminhado a autoridade competente para deliberação quanto à homologação. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que após lida, vai assinada pelo Presidente e membros da Comissão de Licitação.

Treze Tílias, 10 de Agosto de 2021

COMISSÃO:

RAPHAEL DE SA GRASSESCHI - ..... - Presidente da Comissão de Licitação

IARA DE ROSS - ..... - MEMBRO

LIANA HOLZMANN - ..... - MEMBRO

KARINE KANDLER - ..... - MEMBRO

ANA MARGARIDA SOERGER ZARO - ..... - MEMBRO

Município de Lages - SC

Despesas por credor

Última atualização: 12/08/2021 00:19:21

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	4.712.715,11	298.204,52	0,00	492.629,11	0,00	4.712.715,11	790.833,63
		Total geral **4.712.715,11**	Total geral **298.204,52**	Total geral **0,00**	Total geral **492.629,11**	Total geral **0,00**	Total geral **4.712.715,11**	Total geral **790.833,63**

Município de Correia Pinto - SC

Despesas por credor

Última atualização: 10/08/2021 22:10:47

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	**.448.864/0001-**	0,00	307.873,48	1.307.598,55	1.216.165,87	0,00	1.307.598,55	1.524.039,35
		Total geral **0,00**	Total geral **307.873,48**	Total geral **1.307.598,55**	Total geral **1.216.165,87**	Total geral **0,00**	Total geral **1.307.598,55**	Total geral **1.524.039,35**

Município de Santa Cecília - SC

Despesas por credor

Última atualização: 11/08/2021 22:25:15

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	722.825,61	0,00	0,00	0,00	0,00	722.825,61	0,00
		Total geral **722.825,61**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **722.825,61**	Total geral **0,00**

Município de Videira - SC

Despesas por credor

Última atualização: 12/08/2021 00:08:05

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	412.061,98	3.200.706,58	0,00	0,00	0,00	412.061,98	3.200.706,58
		Total geral **412.061,98**	Total geral **3.200.706,58**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **412.061,98**	Total geral **3.200.706,58**

Município de Ponte Alta do Norte - SC

Despesas por credor

Última atualização: 11/08/2021 20:00:27

Despesas por credor

Filtros utilizados para elaboração da consulta:

Entidade: Todas | Ano: 2021 | Natureza jurídica: Pessoa Jurídica | Inscrição: 34.448.864/0001-92

Credor	Inscrição do credor	Pagamentos do ano (a) (R$)	Saldo a pagar do ano (b) (R$)	Pagamento de restos (c) (R$)	Saldo de restos a pagar (d) (R$)	Cancelamento de restos (R$)	Pagamento total (a + c) (R$)	Saldo a pagar (b + d) (R$)
CONSTRUTORA BRANGER EIRELI	34.448.864/0001-92	0,00	0,00	74.774,18	0,00	0,00	74.774,18	0,00
		Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **74.774,18**	Total geral **0,00**	Total geral **0,00**	Total geral **74.774,18**	Total geral **0,00**

Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0080/2021 – PMF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EXECUÇÃO DE PASSEIOS, DRENAGEM E EXECUÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA, DENTRE OUTROS ITENS NECESSÁRIOS, NA RUA GALA, TRECHO I, LOCALIZADO NO BAIRRO MACIEIRA, NESTA CIDADE DE FRAIBURGO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 0007/2021

DECISÃO

Trata-se de licitação na modalidade de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa do ramo para execução dos serviços de pavimentação asfáltica, execução de passeios, drenagem e execução da sinalização viária, dentre outros itens necessários, na Rua Gala, Trecho I, localizado no bairro Macieira, nesta cidade de Fraiburgo, o qual, após a realização da sessão de abertura e julgamento dos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, houve a participação de 2 (duas) empresas, quais sejam: **CONSBRITA LTDA e KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI,** restando ambas HABILITADAS, conforme se vislumbra da Ata de fls. 157.

Aberto o prazo recursal, a empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI apresentou tempestivamente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa CONSBRITA LTDA (fls. 159/166).

Em seu Recurso alega que a empresa CONSBRITA não pode ser considerada EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, e desta forma, ter garantido todos os benefícios dela decorrentes, uma vez que obteve receita bruta operacional no ano/exercício de 2020 acima de 5 milhões, conforme apresentado em outra licitação da qual participou (Município de Videira), contrariando desta forma, a previsão contida no art. 3º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o qual limita em 4.800.000,00 (art. 3º, inc. II, da Lei).

Alegou ainda que no Município de Videira teve a condição de EPP questionada em licitação recente que participou.

Desta forma, requer a procedência do presente Recurso, para afastar a empresa CONSBRITA do certame e ainda, por entender restar configurada a tentativa de frustrar a licitação, com esteio nos Acórdãos 568/2017, 1702/2017, 1797/2014, 1104/2014, 2858/2013 e 1607/2013, todos do Plenário do TCU, requer que a mesma seja declarada inidônea para participar de licitações públicas, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Devidamente intimada para apresentação de suas CONTRARRAZÕES (fls. 167/168), a empresa CONSBRITA deixou decorrer "in albis" o prazo legal concedido.

O Recurso veio para julgamento, tendo em vista a manifestação retro do Vice-presidente da CPL. Em suma, é o Relatório. Passo a decidir.

Para análise da situação e julgamento deste Recurso, ressalte-se o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006. Há, nesse normativo, previsão expressa de que compete ao empresário ou sociedade declarar, sob as penas da lei, enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, como se segue (grifei):

> Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.
> Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterá, obrigatoriamente:
> I – Título da Declaração, conforme o caso:
> a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
> b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA
> ME;
> c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
> II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:
> a) enquadramento:
> 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;
> 2. **declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006**;
> b) reenquadramento:
> 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
> 2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006**;
> c) desenquadramento
> 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
> 2. **a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de mi-**

croempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. (grifos nossos)

Ainda nessa linha, acerca da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, importante trazer à tona os itens 19 a 22 do Relatório que embasou o Acórdão 2578/2010-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União declarou a inidoneidade da empresa *Rub Car Ltda.* para licitar e contratar com a Administração Pública por um período de dois anos.

> "19. Sobre a questão da responsabilidade relativa à declaração, efetuada pela própria empresa, de sua situação de ME ou EPP, vale destacar o excerto do artigo "A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvendo a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 6.204/2007", transcrito a seguir: "Quanto ao critério forma, o referido artigo 11, Decreto nº 6.204/07, em seu caput, disciplina que deve ser exigido das empresas, a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar."
> Analisando esta temática, argumenta Marçal Justen Filho que: **Em princípio, o ônus da prova do preenchimento do benefício dos requisitos para fruição do benefício é do interessado. Aquele que pretende valer-se das preferências contempladas na LC nº 123/06 deverá comprovar a titularidade dos requisitos necessários. Já o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do terceiro fruir os referidos benefícios recairá sobre quem arguir a existência de tais fatos."**
> **Adotamos o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não a exime de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração (artigo 299, CP), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame (artigo 7º, Lei nº 10.520/02)".**
> 20. Nesse contexto, caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da IN-DNRC nº 103/2007. Isso porque naquele exercício, conforme devidamente demonstrado no levantamento que motivou a Representação que deu origem ao presente processo, a referida Empresa extrapolou o faturamento de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte.
> 21. A propósito, está reproduzido no quadro anexo o resultado daquele levantamento, onde se constata que, somente em Ordens Bancárias oriundas de órgãos públicos federais, a referida Empresa recebeu, no ano de 2006, R$ 8.208.294,96 (oito milhões, duzentos e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) e, no de 2007 R$ 13.625.138,31 (treze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e um centavos).
> **22. Contudo, a Interessada, além de omitir-se do dever de atualizar sua condição, de forma a atender ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, mediante o pedido de desenquadramento da situação de EPP previsto na alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007, nos anos de 2007 e 2008, sagrou-se vencedora de licitações restritas à participação de ME e EPP, conforme restou demonstrado no levantamento que deu origem ao presente processo."**

Assim, a empresa, se omitiu do dever de atualizar sua condição, de forma a atender ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, mediante o pedido de desenquadramento da situação de EPP

previsto na alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007, no ano de 2021.

Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, descumpriu o art. 3º, § 9, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007.

Essa omissão está possibilitando à empresa benefícios indevidos específicos de EPP e a obtenção, na Junta Comercial, da "Certidão Simplificada" (fls. 128), documento que viabilizou sua participação em licitações públicas nesta condição, aliada a emissão de Declaração de próprio punho (fls. 129).

Ainda, o Tribunal de Contas da União também já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, onde se traz a tona o **Acórdão nº 1702/2017** do Plenário do TCU, o qual preceitua: que ***"a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada (Acórdão 1797/2014 – Plenário, Ministro Aroldo Cedraz)."*** Ou seja, no caso, para caracterizar a fraude, não é necessário que a empresa tenha vencido a licitação ou conquistado alguma vantagem econômica, bastando a prática do ato ilícito e da conduta reprovável. A apresentação de declaração falsa em uma licitação, com o objetivo de obter benefícios indevidos, fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e pela LC 123/2006, que é o desenvolvimento econômico das ME e EPP por meio de tratamento favorecido em relação ao dispensado às demais empresas.

Por fim, em diligência ao site do Município de Videira, verificou-se também que, conforme aduzido pela empresa Recorrente, a condição de EPP da empresa CONSBRITA que foi questionada, já restou decidida, onde foi determinado o desenquadramento da empresa como EPP e ainda a abertura de Processo Administrativo a fim de averiguar a conduta da mesma (cópias anexas), uma vez que com a juntada do Balanço ficou constatado que no período de 01/01/2020 até 31/12/2020, ela auferiu **R$ 5.236.431,54,** ultrapassando o limite previsto no art. 3º, inc. II, da LC 123/2006.

Diante do acima exposto, com esteio no Acórdão 1702/2017 do Plenário do TCU, determino a exclusão da empresa CONSBRITA LTDA do certame e, diante da apresentação de Declaração de EPP de próprio punho (fls. 129), nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei Federal n º 8.666/93 aplico-lhe a sanção ali prevista, qual seja: **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Para apuração da conduta na esfera criminal, determino ainda o encaminhamento destes autos, na íntegra, ao Ministério Público Estadual, Federal e à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis.

Estado de Santa Catarina
Município de Fraiburgo

Outrossim, para prosseguimento do certame, com a abertura do ENVELOPE da PROPOSTA DE PREÇOS da empresa habilitada, designo o **dia 12/08/2021 às 14:00 horas.**

Publique-se e Intime-se.

Fraiburgo(SC), 05 de agosto de 2021.

Rui Braun

RUI CARLOS BRAUN
Secretário de Administração e Planejamento